

JUSTIÇA RESTAURATIVA: uma nova possibilidade para a Justiça penal brasileira

Alan Felipe Marcelino¹
Fernanda Fiamoncini²
Patrícia Pasqualini Philippi³
Sandra Angélica S. Zimmer⁴

Resumo

Este artigo tem como finalidade precípua investigar e analisar a implementação e eficácia de alguns institutos penais da justiça criminal, mais precisamente no que concerne à Justiça Restaurativa e suas redes. Para tanto, far-se-á uma análise doutrinária acerca do assunto, a fim de discorrer sobre a possibilidade de sua adoção, bem como, a respeito das características desse tipo de justiça que vem ganhando cada vez mais destaque, diante de suas peculiaridades, sobretudo, na sua forma não contenciosa e judicial de solução de conflitos na esfera penal. Diferentemente do modelo de justiça que os países comumente adotam na qual ocorrem no modelo punitivo e retributivo, a Justiça Restaurativa tem como objetivo principal solucionar os conflitos superando a noção de pura punição, priorizando a vítima, e para, além disso, as relações humanas através do diálogo e da pacificação do convívio social. É evidente a discussão voltada aos crimes passíveis de serem resolvidos através da Justiça Restaurativa, o que pressupõe que o Brasil tem muito que evoluir até que esse novo paradigma de justiça, que preza a harmonia, seja não apenas recepcionado, mas compreendido como uma escolha viável, isto é, até que se perceba que é possível a reparação do dano sofrido pela vítima através da adoção da Justiça Restaurativa. O objetivo do presente artigo é, além de discorrer sobre os aspectos da Justiça Restaurativa; dissertar sobre os impactos desse novo método de solução de conflitos dentro do sistema penal, todavia, sem esgotar o tema, que, paulatinamente, vem se tornando conhecido no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa, visa, assim, contribuir com o ideário de justiça e também, com a disseminação da pacificação social, tão almejada, mas ao mesmo tempo, ainda distante da cultura brasileira. Para a composição deste artigo, foi utilizado o Método Indutivo tanto na fase de investigação quanto na apresentação do relato dos seus resultados

¹ Acadêmico do Curso de Direito e membro do Grupo de pesquisa Justiça restaurativa e mediação: instrumentos de construção de um novo modelo de solução de conflitos e a investigação de sua eficiência econômica do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI. E-mail: alanfelipemarcelino@outlook.com

² Acadêmica do Curso de Direito e membra assistente do Grupo de pesquisa Justiça restaurativa e mediação: instrumentos de construção de um novo modelo de solução de conflitos e a investigação de sua eficiência econômica do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI. E-mail: fernandafiamoncini25@gmail.com

³ Advogada; Professora de Direito Penal, Direito Processual Penal e Introdução ao Estudo do Direito da UNIDAVI – Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí; Mestre e Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Professora do Grupo de Pesquisa Justiça restaurativa e mediação: instrumentos de construção de um novo modelo de solução de conflitos e a investigação de sua eficiência econômica. E-mail: philippi@unidavi.edu.br

⁴ Graduada em Direito pela Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI); Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (ESMESC); Especialista em Direito Previdenciário pela Damásio de Jesus e HGA e Especialista em Gestão Acadêmica e Universitária (UDESC); Advogada; Coordenadora do Curso de Direito da UNIDAVI; Professora de Direito Civil - Contratos, Seguridade Pública e Privada; Mestranda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) - São Leopoldo - RS. E-mail: sandraszimmer@unidavi.edu.br

e, conjuntamente, foram adotadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

Palavras-Chave: Justiça Restaurativa. Solução de Conflitos. Diálogo. Vítima. Pacificação.

Abstract

This paper intends to investigate and analyze the implementation and effectiveness of some criminal Justice penal institutions, focusing on the Restorative Justice and its relations. Aiming that purpose, the current text is based on a doctrinal analysis of the previously mentioned theme, in order to discourse upon the possibility of its application. Furthermore, there is an approach on the characteristics of the Restorative Justice, an area which has been noteworthy facing its peculiarities, especially the non-contentious and judicial form of conflicts resolution in the penal sphere. Differently from the punitive and retributive model of Justice commonly adopted by most of the countries, the main goal of Restorative Justice is solving the conflicts surpassing the notion of simple punishment, prioritizing the victim and the human relationships through dialogue and the pacification of social relations. The discussion about crimes which might be solved through Restorative Justice is remarkable, fact that demonstrates the Brazilian necessity of not only receiving this new paradigm of justice which values harmony, but also understanding this as a practicable choice, until the perception of the possible restitution of damage of victims through the adoption of Restorative Justice arises. This article aims to discourse upon the aspects of Restorative Justice and the effects of this new conflict resolution method in the penal sphere, although those topics are not intended to be finished in this paper and have gradually become known in the Brazilian legal system. Thus, the current research addresses itself to a contribution in the ideary of justice and also in the dissemination of social pacification, extremely necessary but still so distant from Brazilian culture. The Indutive approach was the basic method to create this text in both investigation and results presentation parts. This work also used Bibliographic research, Operational concept, Category and Referent methods.

Keywords: Restorative Justice. Conflicts Resolution. Dialogue. Victim. Pacification.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo de pesquisar e discorrer sobre o modelo de Justiça Restaurativa e sua possível aplicação no processo penal brasileiro, pois, a fim de averiguar se a aplicação desse método nos conflitos considerados menos ofensivos, aumenta a chance de restauração do dano e da própria relação que fora desgastada com o conflito. Como ver-se-á no decorrer deste artigo científico, uma das prioridades da Justiça Restaurativa é a busca da solução do conflito por meios menos desgastantes para todos os envolvidos e, a título de ilustração de tal característica, pode-se citar o exemplo do diálogo como ferramenta principal para a restauração de inúmeros danos.

Observar-se-á que, o intuito desse novo sistema penal é colocar a vítima e o ofensor diante um do outro, priorizando o diálogo e deixando de lado a responsabilidade do Estado para com essas “pequenas” punições. Sendo assim, percebe-se que a intenção é diminuir a

atuação do Poder Judiciário na gama interminável de pequenos conflitos e deixar que a vítima e ofensor lidem com a questão controversa por si próprios. Isso significa dizer que, tanto a vítima quanto à Sociedade poderiam ter seus direitos alcançados de maneira mais eficaz, e o que é ainda mais importante: de maneira mais justa para eles próprios já que encararam a questão e esforçaram-se para resolvê-la.

Para que questões dessa importância fiquem elucidadas, necessário se fez discorrer sobre temas fundamentais: possíveis conceitos da Justiça Restaurativa, bem como suas características e princípios que regem esse novo sistema. Esse é o objetivo do segundo tópico do presente artigo.

A Justiça Restaurativa diz ser um instituto novo, porém, os princípios que a permeiam são, basicamente, os utilizados em leis bem mais antigas como a Lei n. 9.099 de 1995, conhecida como Lei dos Juizados Especiais⁵ e também a Lei n. 8.069 de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.⁶ Pode-se dizer então que, indiretamente, muito da Justiça Restaurativa vem sendo aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não se tenha plena consciência disso.

Constatar-se-á que, neste instituto, cada sujeito envolvido no conflito possui uma importância significativa e ímpar no alcance do mal causado. Tanto a vítima, quanto o infrator devem estar dispostos a dialogar e fazer concessões mútuas, isto é, propensos a solucionar o problema de forma conjunta.

Basicamente, portanto, a intenção do presente trabalho acadêmico é mostrar uma proposta alternativa para o Sistema Penal brasileiro, que objetiva a mitigação da litigiosidade entre as pessoas e, conseqüentemente, abre espaço à pacificação social, que é um dos caminhos para uma sociedade mais justa e em harmonia.

Sabe-se que o Direito Penal brasileiro carece de inovações. Logo, é indispensável trazer olhares alternativos e eficazes para o Sistema Penal. Muito embora o assunto não se esgote aqui, porquanto, muito ainda há o que ser investigado, discutido e compreendido, a ideia é mostrar nesse artigo que a Justiça Restaurativa pode ser um novo paradigma para o processo penal brasileiro. Intui-se que, com métodos alternativos como o faz o presente modelo, possa a Sociedade se moldar e se adaptar, ainda que vagarosamente, a um sistema mais prático, humano, dialogado e eficaz para solucionar seus conflitos e restaurar os danos por eles causados.

2 BREVE CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Para falar sobre sistemas alternativos de resolução de conflitos voltados à seara penal é essencial mencionar brevemente sobre a evolução do Direito.

Em síntese, o Direito surgiu para regular a vida em Sociedade. O século V é conhecido como a época liberal tendo o rei a figura superior hierárquica. Como aborda Thomas Hobbes: “[...]. [...] se aquele que tentar depor seu soberano for morto ou castigado por ele em razão dessa tentativa, podemos considerá-lo autor de seu próprio castigo, já que, por instituição, é

⁵ BRASIL, Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

⁶ BRASIL, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

autor de tudo o que seu soberano fizer. [...]”⁷ Em outras palavras, o soberano decidia sobre tudo, cabendo aos súditos apenas obedecê-lo.

Nos séculos XV a XVIII, juntamente com a revolução francesa começaram a surgir algumas ideias de Estado de Direito. Para Ricardo Quartim de Moraes, essa época ficou conhecida como a época moderna, já a época liberal se deu a partir dos séculos XVIII a XIX, onde havia a necessidade de intervenção do Estado na vida das pessoas, principalmente na ordem econômica e social. Após o Estado intervir na maioria dos setores da Sociedade e com as atrocidades advindas da Segunda Guerra Mundial, havia a necessidade de reestruturação. Era necessário haver um Estado que tutelasse a liberdade individual e do bem comum, mas que também aceitasse a participação da Sociedade nas decisões tomadas. A partir daí, no século XX, surgiu o Estado Democrático de Direito que perdura até hoje.⁸

Com esse novo modelo de Estado, a Sociedade não pôde mais fazer justiça com as próprias mãos, pois, de acordo com Carlo Velho Masi: “A história do Direito Penal revela que a vítima já protagonizou pessoalmente a punição do delinquente na chamada “fase da vingança privada”, na qual a retribuição do delito partia do próprio ofendido ou de pessoas a ele vinculadas. [...]”⁹

Agora é dever do Estado, dentre outras atribuições, solucionar os conflitos existentes na Sociedade e, sabe-se que esta é uma tarefa muito difícil, pois as pessoas, desde a antiguidade, são extremamente conflituosas.

Em se tratando especificamente do Direito Penal, é essencial pensar em um novo modelo de justiça que tenha como prioridade a diminuição dos conflitos e, por consequência, a liberação do judiciário da gama de processos considerados menos ofensivos e a instauração da paz social, pois como aborda Damásio de Jesus: “Um sistema de justiça penal que simplesmente pune os transgressores e desconsidera as vítimas não leva em consideração as necessidades emocionais e sociais daqueles afetados por um crime. [...]”¹⁰

É preciso implantar um modelo de justiça mais humano para a Sociedade. Um modelo de justiça que priorize o diálogo entre os envolvidos no delito. Pois, como traz Egberto de Almeida Penido:

Aprender a resolver conflitos de modo cooperativo e não-violento, baseado numa ética de diálogo, tendo como objetivo a responsabilização coletiva e participativa de todos os envolvidos, é, [...], um grande desafio. O ato de se fazer justiça por meio do diálogo que esclarece e conscientiza e não por meio do julgamento se apresenta

⁷ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução Rosina D' Angina. Consultor jurídico Thélío de Magalhães. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012. p. 142.

⁸ MORAES, Ricardo Quartim de. **A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509938/001032358.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

⁹ MASI, Carlo Velho. Redescoberta da vítima para o Direito Penal. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. Dez/Jan 2015. Disponível em: <<https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

¹⁰ JESUS, Damásio de. Justiça Restaurativa no Brasil. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. Out/Nov 2005. Disponível em: <<https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

“subversivo” em relação à ideologia historicamente enraizada que se baseia no “poder sobre o outro” e não no “poder com o outro.” [...].¹¹

Para isso, surgiu a ideia de implantar no Brasil alguns institutos para que, de certa forma, tentassem solucionar essa realidade vivida atualmente. Um dos institutos é a chamada Justiça Restaurativa, base do presente artigo.

Segundo Pedro Rodolfo Bodê de Moraes, na obra de Marcelo Gonçalves Saliba “[...] *a justiça restaurativa ao criar condições para que a vítima e o vitimizador se encontrem produziria um cenário propício ao diálogo, a reflexão sobre o erro e sobre como é humano errar, assim como é humano perdoar.*”¹²

Sendo assim, tanto a vítima terá a oportunidade de explicar como se sentiu diante da atitude do ofensor, quanto o próprio ofensor poderá explicar o motivo que o levou a cometer determinado delito e, assim ele poderá repensar sobre seus atos e, possivelmente não cometê-los novamente.

De acordo com Adriana Goulart de Sena Orsini e Caio Augusto Souza Lara: “[...] [...] a Justiça Restaurativa [...] será capaz de preencher as necessidades emocionais e de relacionamento, além de ser um dos elementos para o desenvolvimento de uma cultura voltada à paz social.”¹³

A Justiça Restaurativa visa a construção da paz solucionando os conflitos por meio da conversa. Em outras palavras aborda Egberto de Almeida Penido: “[...] a Justiça Restaurativa lida com os conflitos com base no diálogo [...]”¹⁴ o Diálogo é a ferramenta fundamental para restaurar uma relação.

Dessa maneira, o autor Afonso Armando Konzen explica o sentido da palavra “restaurar”:

[...] [...] a palavra é um derivativo da expressão latina *restaurare*, origem mesmo da expressão verbal e que passou a ter múltiplos sentidos, como recuperar, reconquistar, recobrar, reaver, reparar, consertar, compor, pôr de novo em vigor, instituir novamente, restabelecer, restituir, recuperar, renovar, reconstituir, (força, vigor, energia), revigorar [...], começar outra vez, reiniciar, recomeçar, satisfazer, pagar, indenizar, voltar ao estado primitivo, recobrar as forças ou a saúde, recuperar-se ou restabelecer-se. A Restauratividade, pelo sentido estrito construído a partir do adjetivo *restaurativa* ao substantivo *justiça*, teria o propósito de dedicar-se em tentar instalar novamente o valor da justiça nas relações violadas pelo delito.¹⁵

A Justiça Restaurativa é um modelo de aplicação de solução de conflitos que vem ganhando força atualmente, pois fez com que o Sistema Penal retributivo perdesse campo.

¹¹ PENIDO, Egberto de Almeida. **Justiça e Educação**: parceria para a cidadania em Heliópolis/SP. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/ArtigoJR-IOB.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2016.

¹² SALIBA, Marcelo Gonçalves citando Pedro Rodolfo Bodê de Moraes. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 23. Destaques conforme o original.

¹³ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. **A justiça restaurativa**: uma abrangente forma de tratamento de conflitos. Disponível em: <<http://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/restaurativa-abrangente-tratamento-536426998>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

¹⁴ PENIDO, Egberto de Almeida. **Justiça e Educação**: parceria para a cidadania em Heliópolis/SP. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/ArtigoJR-IOB.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2016.

¹⁵ KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional**: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 83.

O que se busca neste novo modelo penal é a restauração do dano entre ofensor e ofendido e a participação da vítima e da comunidade no processo de aplicação da pena.

Em outras palavras, Marcelo Gonçalves Saliba:

[...]. [...] justiça restaurativa pode ser conceituada como: processo de soberania e democracia participativa numa justiça penal e social inclusiva, perante o diálogo das partes envolvidas no conflito e comunidade, para melhor solução que o caso requer, analisando-o em suas peculiaridades e resolvendo-o em acordo com a vítima, o desviante e a comunidade, numa concepção de direitos humanos extensíveis a todos, em respeito ao multiculturalismo e à autodeterminação.¹⁶

Entendendo os conceitos da Justiça Restaurativa, descobre-se que a mesma é um método inovador, pois preza pelo diálogo, pelo entrosamento das partes e pela restauração do mal causado à vítima.

A Organização das Nações Unidas, por meio de uma Resolução do Conselho Econômico e Social, elencou esclarecimentos acerca da Justiça Restaurativa. São eles:

1. Programa Restaurativo - se entende qualquer programa que utilize processos restaurativos voltados para resultados restaurativos. 2. Processo Restaurativo - significa que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo abrange mediação, conciliação, audiências e círculos de sentença. 3. Resultado Restaurativo - significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do infrator.¹⁷

Na realização do 1º Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa ocorrido em Araçatuba (SP) em 2005, foram criados os princípios e valores desse Sistema Penal elencados em um documento que logo após foi homologado em Brasília em uma Conferência Internacional denominada “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos.” Este documento que fora homologado nesta conferência ficou popularmente conhecido como a Carta de Brasília.

De acordo com Giulia Gabriela Ribeiro Rocha, alguns princípios extraídos da carta de Brasília mencionada acima são:

1 *Plenas e precedentes informações sobre as práticas restaurativas e os procedimentos em que se envolverão os participantes;*
 2 *Autonomia e voluntariedade na participação em práticas restaurativas, em todas as suas fases;*
 3 *Respeito mútuo entre os participantes do encontro;*
 4 *Co-responsabilidade ativa dos participantes;*
 5 *Atenção às pessoas envolvidas no conflito com atendimento às suas necessidades e possibilidades;*
 6 *Envolvimento da comunidade, pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;*

¹⁶ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 148.

¹⁷ GOMES PINTO, Renato Sócrates. *Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 23.*

- 7 *Interdisciplinariedade da intervenção;*
 8 *Atenção às diferenças e peculiaridades sócio-econômicas e culturais entre os participantes e a comunidade, com respeito à diversidade;*
 9 *Garantia irrestrita dos direitos humanos e do direito à dignidade dos participantes;*
 10 *Promoção de relações equânimes e não hierárquicas [...].*¹⁸

E continua:

- [...]. 11. *Expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;*
 12 *Facilitação feita por pessoas devidamente capacitadas em procedimentos restaurativos;*
 13. *Direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;*
 14 *Integração com a rede de políticas sociais em todo os níveis da federação;*
 15 *Desenvolvimento de políticas públicas integradas;*
 16 *Interação com o sistema de justiça, sem prejuízo do desenvolvimento de práticas com base comunitária;*
 17 *promoção da transformação de padrões culturais e a inserção social das pessoas envolvidas;*
 18 *Monitoramento e avaliação contínua das práticas na perspectiva do interesse dos usuários internos e externos.*¹⁹

Os princípios elencados neste artigo não são exaustivos, visto que, como aborda Marcelo Gonçalves Saliba “[...] a justiça restaurativa funda-se na mobilidade e se enquadra nos interesses envolvidos e comunitários; [...].”²⁰

Em relação aos princípios elencados na Carta de Brasília o autor Marcelo Gonçalves Saliba destaca alguns valores:

[...] atenção às pessoas envolvidas no conflito com atendimento às suas necessidades e possibilidades; expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito; interação com o sistema de justiça, sem prejuízo do desenvolvimento de práticas com base comunitária.²¹

Como mencionado anteriormente não são somente aqueles princípios e valores elencados na Carta de Brasília considerados a base da Justiça Restaurativa. Há mais princípios que norteiam e instruem esse sistema como, por exemplo, o princípio do consenso, princípio da resolução alternativa e efetiva dos conflitos, entre outros.

Com a utilização desses princípios a Justiça Restaurativa tem o objetivo de transformar a justiça penal em algo mais social com a efetiva participação da comunidade e da vítima. Pois, sabe-se que o Sistema Penal brasileiro atual não foi criado pensando na reestruturação da vítima e sim na punição que o ofensor deverá receber.

De acordo com Afonso Armando Konzen “[...] a Justiça Restaurativa, concebida como uma tentativa de olhar o fenômeno do delito e a produção de justiça através de outras

¹⁸ ROCHA, Giulia Gabriela Ribeiro. **Justiça restaurativa**: uma alternativa para o sistema penal brasileiro. Disponível em: <<https://giuliarocha.jusbrasil.com.br/artigos/114570086/justica-restaurativa-uma-alternativa-para-o-sistema-penal-brasileiro>>. Acesso em: 05 nov. 2016. Destaques conforme o original.

¹⁹ ROCHA, Giulia Gabriela Ribeiro. **Justiça restaurativa**: uma alternativa para o sistema penal brasileiro. Disponível em: <<https://giuliarocha.jusbrasil.com.br/artigos/114570086/justica-restaurativa-uma-alternativa-para-o-sistema-penal-brasileiro>>. Acesso em: 05 nov. 2016. Destaques conforme o original.

²⁰ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 150.

²¹ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 155.

lentes, não está orientada por uma conceituação única ou consensual. [...]”²² Ou seja, diversos autores, antes de conceituar a Justiça Restaurativa, buscam elencar os valores dessa “nova justiça” e de como ela será compreendida caso se torne costume na cultura penal brasileira.

Nota-se que, se esse novo olhar para o Direito penal sobre a Justiça Restaurativa for, de fato, aplicado no Brasil, o mesmo trará inúmeros benefícios para toda a população brasileira.

2.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA: Mitigação da pena e restauração do dano

É fato que a Sociedade necessita de regras para viver em harmonia. Segundo Marcelo Gonçalves Saliba, “[...]. A punição é uma resposta imposta pelo Estado, dentro dos limites constitucionais e com observância das garantias previstas.”²³ Ou seja, a Sociedade deve se moldar as regras impostas pelo Estado, ao passo que, no ordenamento jurídico brasileiro, se o indivíduo transgredir alguma norma lhe será aplicado sanções com o objetivo único de puni-lo pelo mal causado.

Vale ressaltar que a coletividade não se submete apenas às regras do Direito Penal. A imposição da ordem é utilizada em diversas áreas. De acordo com Marcelo Gonçalves Saliba a imposição é utilizada em:

[...] processo de alfabetização, educação, religião, programas governamentais, costumes, ciências sociais e humanas, [...] nos procedimentos políticos, sociais e religiosos não normatizados. Por socialização compreende-se a capacidade de membros do corpo social aprender “modelos sociais de conduta”, assimilar e transformá-los em regras “incorporando-os às suas próprias vidas”, dirigido a todas as pessoas. [...].²⁴

As pessoas devem cumprir as normas impostas pelo Estado para que a Sociedade viva de maneira pacífica, pois, se não houvessem obrigações a serem cumpridas todos viveriam no caos e desordem.

Nessa toada, Thomas Hobbes alega que: “[...]. [...] onde não há Estado, [...], há uma guerra interminável de cada homem contra seu vizinho, e cada coisa é de quem a apanha e a conserva pela força; não se trata de propriedade nem comunidade, mas de incerteza. [...]”²⁵

A ideia principal no modelo de Justiça Restaurativa é buscar alternativas para solucionar de maneira mais célere os conflitos, ao passo que o objetivo da Justiça Retributiva é ver o transgressor ser castigado pelo delito que cometeu.

Nessa ideia, aborda Marcelo Gonçalves Saliba: “[...]. Ao determinar a pena como único remédio para o controle social nas condutas incriminadas, a modernidade indica querer punição e vigilância e não pacificação social.”²⁶

²² KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional**: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 78.

²³ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 57.

²⁴ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 65.

²⁵ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução Rosina D' Angina. Consultor jurídico Thélío de Magalhães. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012. p. 198-199.

²⁶ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 44.

A ideia da Justiça Retributiva é apenas dar um castigo para o transgressor, mas não visa transformá-lo em uma pessoa melhor para viver na Sociedade. Sendo assim, nota-se que a Justiça Retributiva não busca uma solução para restaurar a relação, logo, a sua utilização na Sociedade, comparada com a Justiça Restaurativa, mostra-se menos viável.

Nas palavras de Marcelo Gonçalves Saliba: “[...]. A pena torna-se a justa retribuição de um mal por outro.”²⁷ É necessário buscar alternativas mais eficazes para a solução de alguns delitos.

Parafraseando Michel Foucault, a prisão não é a melhor alternativa para a punição, pois ela é incompatível com toda a técnica de pena-efeito, a prisão é, basicamente a escuridão, violência e suspeita.²⁸

No entendimento de Michel Foucault: “Não se pune, portanto para apagar um crime, mas para transformar um culpado (atual ou virtual); o castigo deve levar em si uma certa técnica corretiva.”²⁹

A pena deve ser uma espécie de remédio, devendo ser aplicada objetivando a restauração do transgressor e não somente como um castigo imposto.

3 O CARÁTER EXPERIMENTAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Ao citar o modelo de Justiça Restaurativa no Brasil, importa frisar, antes de qualquer coisa, o caráter experimental quanto à sua aplicação, o que conduz, sobretudo, uma ampla e mansa abordagem do tema, o qual deva ser abertamente discutido em prol de uma possível implantação ao Sistema Penal brasileiro.

Para o autor Renato Sócrates Gomes Pinto, ao falar em caráter experimental, por melhor vista que seja a aplicação desta nova tendência de resolução de conflitos ao liame legal brasileiro, ressalta-se a impossibilidade da transcrição idêntica de modelos de justiça estrangeiros, pois, cada região do mundo possui cultura própria e perante esta elabora seus regimentos legais, impedindo assim a equivalência das Constituições.³⁰

No entendimento de Renato Sócrates Gomes Pinto, como cada modelo de justiça se molda à cultura de um povo, não firmará eficácia o modelo de determinado local que sobrevier a remodelar a cultura de outro. Daí, então, o entendimento da divergência do senso de justiça e da espécie cultural existente entre as Sociedades.³¹

²⁷ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 46.

²⁸ Ver mais em FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes, 1987.

²⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 123. SIC.

³⁰ GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 19.

³¹ GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 19.

Na obra de Thomas Hobbes chamada de O Leviatã, fala-se muito sobre a questão da Guerra de todos contra todos.³² Desde os primórdios da humanidade, as relações de desentendimento entre as pessoas davam-se sob a custódia liberal, cabendo aos envolvidos agir da maneira que, por seus entendimentos, lhes satisfizesse como vingança ou justiça.

Vê-se, por alto, que a atual visão de justiça no Brasil é a punição, o sofrimento e a saciedade da vingança tanto daqueles automeados de injustiçados, como da Sociedade num todo. Inerente a isto, indaga Alexandre Morais da Rosa e Thiago Fabres de Carvalho: “[...] como superar ou transcender o castigo como puro e simples desejo de vingança cega e mortífera?”³³

Nas palavras de Karina Duarte Rocha da Silva, porquanto é evidente que a presente ideia de crime permeia, hoje, o conceito de violência, de dor e de sofrimento claro, suscetível à sujeição e a exclusão do ofensor do meio social convivente, privando este da sua mais auferida garantia constitucional: a liberdade.³⁴

Renato Sócrates Gomes Pinto traz em sua obra o conceito de crime dado por Howard Zehr, uma das maiores sumidades em se tratando de Justiça Restaurativa, para ele: “[...] o crime é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, porisso, à Justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado. [...]”³⁵

Em outras palavras, Renato Sócrates Gomes Pinto diz que, é dever da justiça dar oportunidade e estimular os sujeitos centrais envolvidos no processo a acordarem, através do diálogo para que se alcance um resultado individual e que satisfaça não só a vontade das partes, como também, para a Sociedade.³⁶

Alega Alexandre Morais da Rosa e Thiago Fabres de Carvalho, que nenhum crime praticado é, senão, provocado por outro anteriormente subposto. Basicamente, os autores concluem o raciocínio dizendo que nenhum ato violento se profere em vão, pois uma infração emerge de outra, encadeando assim um sistema punitivo em que se recorda a ação infracional para então punir o infrator.³⁷

Os mesmos autores, citando Kant e Hegel, respondem que esta visão sangria de punibilidade, nada mais é que uma forma retributiva, onde se atualiza o apreço por vingança.

³² Ver mais em HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução Rosina D’ Angina. Consultor jurídico Thélío de Magalhães. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

³³ ROSA, Alexandre Morais da; CARVALHO, Thiago Fabres de. **Processo Penal Eficiente e Ética da Vingança**: Em Busca de uma Criminologia da Não Violência. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 131-132.

³⁴ SILVA, Karina Duarte Rocha da. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil**. Monografia. Universidade de Brasília – UnB. Faculdade de Direito. Disponível em: <http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/1_con_Karina_Duarte.pdf>. Brasília/DF, 2007. Acesso em: 22 jan. 2017.

³⁵ GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 21. SIC.

³⁶ GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 21.

³⁷ ROSA, Alexandre Morais da; CARVALHO, Thiago Fabres de. **Processo Penal Eficiente e Ética da Vingança**: Em Busca de uma Criminologia da Não Violência. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2011. p. 130.

Ademais a isto, alega que as imposições de castigo vêm penetradas no Estado Moderno, perdurando desde suas Sociedades primitivas, e que hoje são por ele chamadas de penas públicas institucionalizadas, uma espécie de princípio punitivo padronizado.³⁸

Para os autores supra, seria quase que uma Lei de Talião, não tão intensas observadas as intenções populares de “[...]. [...] transformar o desejo de vindicta numa instituição social [...], e [...] restaurar a concórdia no seio do grupo [...]”. O âmbito vindicativo emana um princípio concernente à ofensa, onde, para que se repare o dano, o ofensor seja por igual, ou de justa forma, ofendido.³⁹

Sobre isso, talvez seja possível dizer que a atual vitrine criminal brasileira é punitiva, vingativa, remetida redundantemente à figura mística do Direito: a deusa da justiça. A qual, de olhos vendados, põe em análise racional o pesar dos atos, na tentativa de igualar as relações.

Nesse sentido, exclama Renato Campos Pinto de Vitto sobre a possibilidade de melhora do sistema penal através da Justiça Restaurativa, figurando esta como uma porta que obtivesse respostas para satisfação de muitos crimes. Portanto, quanto à efetiva aplicabilidade do sistema de restauração de danos exclama o autor:

De início cabe ressaltar que a prática é marcada pela voluntariedade, no tocante a participação da vítima e ofensor. Estes devem ser encorajados à participar de forma plena no processo restaurativo, mas deve haver consenso destes em relação aos fatos essenciais relativos à infração e assunção da responsabilidade por parte do infrator.⁴⁰

Nesse sentido o autor ainda aborda:

A prática restaurativa em si, que deve reunir essencialmente vítima e ofensor e os técnicos responsáveis pela condução dos trabalhos (normalmente denominados facilitadores), e pode incluir familiares ou pessoas próximas a estes, além de representantes da comunidade, e os advogados dos interessados, se o caso. Deve ocorrer preferencialmente em local neutro para as partes, e se desenrola, basicamente, em duas etapas: uma na qual são ouvidas as partes acerca dos fatos ocorridos, suas causas e conseqüências, e outra na qual as partes devem apresentar, discutir e acordar um plano de restauração [...].⁴¹

E continua:

[...]. Ressalte-se que é fundamental assegurar aos participantes boa informação sobre as etapas do procedimento e conseqüências de suas decisões, bem como

³⁸ ROSA, Alexandre Morais da; CARVALHO, Thiago Fabres de. **Processo Penal Eficiente e Ética da Vingança**: Em Busca de uma Criminologia da Não Violência. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 136-137.

³⁹ ROSA, Alexandre Morais da; CARVALHO, Thiago Fabres de. **Processo Penal Eficiente e Ética da Vingança**: Em Busca de uma Criminologia da Não Violência. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 139.

⁴⁰ VITTO, Renato Campos Pinto de. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 44.

⁴¹ VITTO, Renato Campos Pinto de. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 45. *Sic*.

garantir sua segurança física e emocional. Nesta ocasião o papel dos facilitadores é muito importante, os quais devem ser tão discretos quanto possível, no sentido de não dominarem as ações do evento, mas conduzirem as partes no caminho de lograr, por seus próprios meios, o encontro da solução mais adequada ao caso.⁴²

Todos os envolvidos em um conflito possuem papel fundamental para a restauração do dano, logo, o terceiro facilitador é tão importante quanto um dos envolvidos, pois é ele quem dará suporte profissional a todos que ali estiverem. Aconselhando-os, ajudando-os e, eventualmente, esclarecendo dúvidas.

Para Eduardo Rezende Melo, a ofensa padecida pela vítima, além de lhe causar dor, supressão dos seus Direitos, estes violados, causa-lhe ainda, amargo recato, podendo ser expresso erroneamente sob o aguçado de vingança. Quem assim dá causa a estas sensações em outro, não mais o tem como sujeito, e sim como esclera de ações advindas do vitimado, o qual faz recair sua desafora sobre o infrator, podendo fazer dele um alvo para descarregar ressentimentos.⁴³

O mesmo autor declara ainda que: “Colocá-los um frente ao outro para avaliarem o conflito faz com que tenham necessariamente de atentar perspectivas outras de avaliação que não as suas e, com isto, de reavaliar suas próprias condutas, de reavaliar a si mesmos. [...]”⁴⁴

Para o Autor Pedro Scuro Neto, é necessário às partes envolvidas no conflito, compreenderem três requisitos: inclusão, encontro e reparação. Prioriza-se diante tudo a “inclusão” das partes, que são convidadas a compor o cenário do processo conciliativo, de forma que se envolvam e condescendam seus interesses, estendendo amplamente o campo de visão com diferentes pontos de vista, comprometidos, portanto, numa técnica metódica e organizada.⁴⁵

Continuando, essa técnica funciona como um sistema, o qual deva promover o “encontro” dos conflitos, ou seja, uma reunião dos afetados/interessados para que estes explanem suas perturbações, oportunizando aos próprios envolvidos a possibilidade de estipular a melhor forma de reparação.⁴⁶

⁴² VITTO, Renato Campos Pinto de. *Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos*. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 45. *Sic*.

⁴³ MELO, Eduardo Rezende. *Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva*. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 61.

⁴⁴ MELO, Eduardo Rezende. *Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva*. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 62.

⁴⁵ SCURO NETO, Pedro. **Por uma Justiça Restaurativa Real e Possível**. Disponível em: <http://www.academia.edu/2365505/Por_uma_Justi%C3%A7a_Restaurativa_real_e_poss%C3%ADvel>. Acesso em: 06 jan. 2016.

⁴⁶ SCURO NETO, Pedro. **Por uma Justiça Restaurativa Real e Possível**. Disponível em: <http://www.academia.edu/2365505/Por_uma_Justi%C3%A7a_Restaurativa_real_e_poss%C3%ADvel>. Acesso em: 06 jan. 2016.

Chega-se, porquanto, ao ponto final e crucial da Justiça Restaurativa: a restauração. Neste, o que abarca resultado é o pedido de desculpas, a conciliação. É neste momento que se leva em conta a generosidade, o arrependimento eficaz, que possa servir de valor ao ofendido para que este compreenda o lado do ofensor e exija apenas a justa restituição da parte acusada. Por fim, observa-se a reintegração, como por exemplo, respeito, apoio e direcionamento material, moral e espiritual.⁴⁷

Ainda para Pedro Scuro Neto:

[...]. [...] a mediação segue o roteiro restaurativo básico – discussão dos fatos, expressão de sentimentos; reparação negociada, e comportamento futuro alterado – transformando a relação infrator/vítima de uma maneira não previsível nos quadros convencionais de resolução de conflitos, e nem mesmo pelos mediadores profissionais.⁴⁸

E continua:

Na mediação promove-se um encontro entre as partes envolvidas em um conflito, visando um acordo que pode incluir reparação dos danos causados. Os interlocutores devem construir, a partir de suas próprias percepções, uma abordagem para atingir um resultado ‘justo’ sob as circunstâncias concretas. Esse tipo de prática demonstrou altos índices de participação e satisfação por parte dos queixosos, bem como de restituição e redução de infrações, medo de crime ou sensação de impunidade. [...].⁴⁹

Comumente, os processos judiciais se figuram apenas com as partes conflitantes, o que vem quase de oposto à Justiça Restaurativa. Para as autoras Silvana Sandra Paz e Silvina Marcela Paz, no método restaurativo haverá sempre um terceiro de imensurável importância e relevância no procedimento. Dentre estes processos, existem três principais métodos de resolução de conflitos com a intervenção de terceiros: mediação, arbitragem e reconciliação.⁵⁰

Ou seja, supõe-se que a Justiça Restaurativa possa ser experimentalmente aplicada nestas três formas, cada qual com seu método de realização, de modo a solucionar o conflito com auxílio de uma terceira parte, intercedida no procedimento.

O método mais eficaz de resolução de conflitos aplicado na Justiça Restaurativa é a Mediação. De acordo com Tania Almeida: “[...] A Mediação Penal é todo processo que permite ao ofendido e ao ofensor participar ativamente, se o consentem livremente, da solução das dificuldades resultantes do delito, com a ajuda de um terceiro independente, o mediador.”⁵¹

⁴⁷ SCURO NETO, Pedro. **Por uma Justiça Restaurativa Real e Possível**. Disponível em: <http://www.academia.edu/2365505/Por_uma_Justi%C3%A7a_Restaurativa_real_e_poss%C3%ADve>. Acesso em: 06 jan. 2016.

⁴⁸ SCURO NETO, Pedro. **Movimento Restaurativo e a Justiça do Século XXI**. Disponível em: <<http://ijj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/movimento-restaurativo>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

⁴⁹ SCURO NETO, Pedro. **Movimento Restaurativo e a Justiça do Século XXI**. Disponível em: <<http://ijj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/movimento-restaurativo>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

⁵⁰ PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. **Justiça Restaurativa: Processos Possíveis**. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 131.

⁵¹ ALMEIDA, Tania. **Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos**. Disponível em: <<http://www.mediare.com.br/2016/03/01/justica-restaurativa-e-mediacao-de-conflitos>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

Neste sentido, atenta a Justiça Restaurativa na busca de uma positiva intervenção em todos os envolvidos no evento criminal. Este modelo de justiça sobrevém ajuizar participação tocante à origem do conflito, bem como o que lhe causou, para que deste ponto, possa se promover a maturidade do infrator.

Para Renato Campos Pinto de Vitto, todos os envolvidos auferem vantagens, diminuindo os danos que a todos cai proveito, e ainda, a Sociedade se beneficia com a conquista de melhores condições de segurança social, emanando certo aparelhamento nas relações interpessoais.⁵²

Mostra-se, por isto, quão forte é o campo de atuação dessa nova visão de justiça, no que tange à reflexão das partes, no repense de suas atitudes, e no pesar dos poderes de cada um, bem como nas relações, cujas mágoas sejam recíprocas, mesmo que de diferentes esferas.

Para o autor Eduardo Rezende de Melo, este método de justiça permite que “[...] [...] as razões e contra-razões das partes envolvidas em um conflito possam se expressar [...]”, instigando os litigantes a pesarem seus motivos para tais ações, individualizando para si a responsabilidade de julgarem suas atitudes.⁵³

Sobretudo, deve-se atentar ao fato de exigir, na aplicação deste novo modelo de justiça, a qualificação e o preparo de seus técnicos, para que estes saibam prover da melhor forma a intervenção nos casos. Inerente a isto, e de suma importância, a atividade destes profissionais pós conciliação é de cunho operacional efetivo, paralelo aos programas sociais e a vigilância da real satisfação das partes e a prática dos acordos conciliados.

Portanto, o autor Renato Campos Pinto De Vitto, diz que para que se aplique a Justiça Restaurativa no Sistema Jurídico Penal Brasileiro, há requisitos indispensáveis para o efetivo sucesso deste novo modelo de justiça, aplicada do início ao fim, desde o acordo até seu cumprimento.⁵⁴

Assim, a respeito da aplicabilidade desse modelo, o autor Renato Sócrates Gomes Pinto entende que:

É preciso avançar para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto de

⁵² VITTO, Renato Campos Pinto de. *Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos*. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 49.

⁵³ MELO, Eduardo Rezende. *Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva*. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 62.

⁵⁴ VITTO, Renato Campos Pinto de. *Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos*. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 49.

qualidade, convertendo um sistema monolítico, de uma só porta, para um sistema multi-portas que ofereça respostas diferentes e mais adequadas à criminalidade.⁵⁵

Resumidamente, o que se busca no modelo de Justiça Restaurativa é a participação efetiva dos envolvidos acordando qual a melhor forma de reparar o dano causado, beneficiando assim, tanto a vítima, ofensor, quanto a própria Sociedade num geral.

3.1 PAPEL DA VITIMA, DA SOCIEDADE E DO INFRATOR NA RESTAURAÇÃO DO DANO

Busca-se aqui analisar o papel de cada sujeito de Direito envolvido no conflito, ou seja, de identificar a conduta da vítima, da Sociedade e do próprio infrator para com o restauro do dano.

De início, Renato Sócrates Gomes Pinto diz que a vítima, para a Justiça Restaurativa, atenta a ocupar o ponto central do processo, permeando o mesmo, onde esta terá voz ativa e cooperará de forma participativa, observando o seu redor, ao que se passa.⁵⁶

Em se tratando das vítimas de um conflito, o autor Howard Zehr aborda que:

[...] as vítimas precisam ser empoderadas. A justiça não pode simplesmente ser feita para e por elas. As vítimas precisam se sentir necessárias e ouvidas ao longo do processo. Uma das dimensões do mal é que elas foram despidas de poder, portanto, uma das dimensões da justiça deve ser a restituição desse poder. No mínimo isso significa que elas devem ser a peça principal na determinação de quais são suas necessidades, e como e quando devem ser atendidas. Mas as vítimas deveriam participar de alguma forma do processo como um todo.⁵⁷

O autor Renato Sócrates Gomes Pinto diz ainda que, à vítima se concernem os positivos ganhos. O Direito de ter para si o ressarcimento das perdas materiais, bem como sua compensação, além de auferir afeto e a devida assistência no processo. Ademais, perfazem-se, individual e coletivamente, as carências da vítima e da Sociedade. Esta última sentir-se-á justificada através da vítima e por ela representada, por isso a renitência da vítima ao posto central do processo.⁵⁸

Já ao infrator, a Justiça Restaurativa lhe roga a responsabilidade pela atuação danosa, respondendo pelas reclamadas consequências do delito. A este, que participa ativa e

⁵⁵ GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 19.

⁵⁶ GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 26.

⁵⁷ HOWARD, Zehr. **Trocando as Lentes**. Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça - Justiça Restaurativa. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2016. p. 18.

⁵⁸ GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 26.

diretamente, fortemente envolvido e disponível no processo, tem a função de prestar uma comunicação com a vítima e com a Sociedade, demandando certa interação dentre todos.⁵⁹

Conforme aborda Chris Marshall, Jim Boyack, e Helen Bowen, a Justiça Restaurativa viabiliza sua prática de acordo com alguns valores. São eles:

Participação: Os mais afetados pela transgressão – vítimas, infratores e suas comunidades de interesse – devem ser, no processo, os principais oradores e tomadores de decisão, ao invés de profissionais treinados representando os interesses do Estado. Todos os presentes nas reuniões de justiça restaurativa têm algo valioso para contribuir com as metas da reunião. [...]. **Humildade:** A justiça restaurativa aceita as falibilidades e a vulnerabilidade comuns a todos os seres humanos. A humildade para reconhecer esta condição humana universal capacita vítimas e infratores a descobrir que eles têm mais em comum como seres humanos frágeis e defeituosos do que o que os divide em vítima e infrator. A humildade também capacita aqueles que recomendam os processos de justiça restaurativa a permitir a possibilidade de que conseqüências sem intenções possam vir de suas intervenções. A empatia e os cuidados mútuos são manifestações de humildade. [...].⁶⁰

E continua:

[...]. **Empoderamento:** Todo ser humano requer um grau de autodeterminação e autonomia em suas vidas. O crime rouba este poder das vítimas, já que outra pessoa exerceu controle sobre elas sem seu consentimento. A Justiça restaurativa devolve os poderes a estas vítimas, dando-lhes um papel ativo para determinar quais são as suas necessidades e como estas devem ser satisfeitas. Isto também dá poder aos infratores de responsabilizar-se por suas ofensas, fazer o possível para remediar o dano que causaram, e iniciar um processo de reabilitação e reintegração. **Esperança:** Não importa quão intenso tenha sido o delito, é sempre possível para a comunidade responder, de maneira a emprestar forças a quem está sofrendo, e isso promove a cura e a mudança. Porque não procura simplesmente penalizar ações criminais passadas, mas abordar as necessidades presentes e equipar para a vida futura, a Justiça Restaurativa alimenta esperanças – a esperança de cura para as vítimas, a esperança de mudança para os infratores e a esperança de maior civilidade para a sociedade.⁶¹

Os referidos autores aduzem que a Justiça Restaurativa não coage ninguém a participar do processo, pois se exige a voluntariedade da cooperação da parte, ou seja, ela se manifestará apenas por vontade própria, não sendo, portanto, obrigada a se comunicar. Porém, depois de ingressado no processo restaurativo, deve-se se ater ao sigilo processual, fomentando um

⁵⁹ GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 27.

⁶⁰ MARSHALL, Chris, BOYACK Jim, BOWEN Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática Uma Abordagem Baseada em Valores. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 271-273. Destaques conforme o original. Sic.

⁶¹ MARSHALL, Chris; BOYACK Jim; BOWEN Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática Uma Abordagem Baseada em Valores. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 271-273. Destaques conforme o original.

ambiente de confidencialidade. Além de tudo, devem as partes demonstrar respeito entre si, bem como zelar pela harmonia deste, enfocando as discussões apenas no necessário.⁶²

Para Silvana Sandra Paz e Silvina Marcela Paz o sistema restaurativo visa, além de inúmeros benefícios à Sociedade, a prevenção de danos futuros. De acordo com as autoras acima mencionadas:

Os programas de Justiça Restauradora habilitam a vítima, o ofensor e os membros afetados da comunidade para que estejam diretamente envolvidos –junto ao Estado – a fim de dar uma resposta ao delito. É uma maneira diferente de pensar sobre o delito e a resposta a suas conseqüências. Busca a reintegrar à comunidade tanto a vítima como o ofensor. Reduz, a partir da prevenção, as possibilidades de danos futuros. Necessita do esforço cooperativo da comunidade e do Estado. Entende o delito como gerador de uma ferida nas pessoas e um rompimento em suas relações. Isto cria a obrigação de pôr as coisas em ordem.⁶³

Para as autoras, pelo que se expõe, compreende-se que o modelo restaurativo de justiça possui cunho diferenciado ao priorizar a reintegração da vítima e do ofensor na comunidade. Mas, para isto, é necessário o esforço do Estado e da comunidade, de forma cooperativa com o processo, fazendo surgir a obrigação de pôr as coisas em ordem, auxiliando, ainda, na prevenção de danos futuros.⁶⁴

O que há de se ter por estabelecido à vítima, ao infrator e à Sociedade, quando requererem o feito da justiça, é que esta justiça, ao se realizar justamente, deverá replicar em forma sistêmica às infrações e seus resultados, de forma que sane as feridas, as mágoas e os danos sofridos por parte daquele que se sentir vitimado. Sendo assim, os danos futuros se tornarão quase inexistentes e a pacificação social se tornará uma prática rotineira.

3.2 CASOS PRÁTICOS E POSSÍVEIS QUANTO À APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Ao falar de Justiça Restaurativa, cabe entender como esta se aplica, qual sua base e, além de tudo, para quais crimes a mesma pode auferir maneiras “modernas” e eficazes de resolução/restauração.

O hábito que se tem de frente a um delito vem estipulado – e de certa forma codificado – sob um conjunto de sanções que modalizam de uma pena financeira, como o

⁶² MARSHALL, Chris; BOYACK Jim; BOWEN Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática Uma Abordagem Baseada em Valores. *In*: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 274.

⁶³ PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. Justiça Restaurativa - Processos Possíveis. *In*: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 126. *Sic*.

⁶⁴ PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. Justiça Restaurativa - Processos Possíveis. *In*: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 126.

pagamento de multa, até a privação da liberdade. Esta forma de sancionar se funde no âmbito geral, num sentido mais amplo, dos princípios gerais do Direito penal. Sendo esta a forma de sanção que os cidadãos esperam, a Justiça Restaurativa acredita que essas práticas mencionadas não sejam a melhor e nem a que surtirá mais efeitos.⁶⁵

No âmbito de Justiça Brasileira, a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada de forma lenta e gradual, atingindo primeira e principalmente os atos infracionais, geralmente conflitos entre menores de idades, e também os crimes com baixo potencial criminal, os quais não auferem tanto rigor na percepção criminal.

A Resolução n. 12/2002 traz o seguinte: “As garantias processuais fundamentais que assegurem tratamento justo ao ofensor e à vítima devem ser aplicadas aos programas de justiça restaurativa e particularmente aos processos restaurativos.”⁶⁶ Logo, nota-se que já há preferência pela utilização da prática restaurativa em se tratando de conflitos menos ofensivos.

Para as autoras Silvana Sandra Paz e Silvina Marcela Paz, a boa realização da justiça para com este modelo, ainda exige, conforme exposto anteriormente, a cooperação de todos os envolvidos, buscando respostas nas reais necessidades da vítima e da Sociedade. A vítima deve buscar se entender com o infrator, porém, o infrator deve se esforçar e buscar se reerguer e se reintegrar à Sociedade também.⁶⁷ Ou seja, deve haver acordo, concessões mútuas, diálogo, mediação entre ofensor e ofendido.

Como explicado anteriormente, a mediação é considerada uma das técnicas mais eficazes na área da Justiça Restaurativa. Renato Sócrates Gomes Pinto alega que as primeiras tentativas ocultas de aplicação de Justiça Restaurativa, através da mediação entre infrator e vítima que se tem registro, ocorreram por volta dos anos de 1970, quando colocadas em prática em locais distintos, retratavam desde então características restaurativas, quando a vítima relatava sua vivência com a infração e o dano que o crime lhe trouxera, e do outro lado o infrator explicava-se à vítima, ambos sob auxílio de um facilitador.⁶⁸

A exemplo do que vêm se falando, existem casos práticos na Nova Zelândia que evidenciam a Justiça Restaurativa. De modo independente, embasado num sustento comunitário, ou seja, num grau mais social, público, o modelo restaurativo lá ganhou força através de movimentos sociais provenientes do descontentamento de algumas comunidades da

⁶⁵ PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. Justiça Restaurativa - Processos Possíveis. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 125.

⁶⁶ RESOLUÇÃO 2002/12. **Princípios Básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria Criminal**. 37ª Sessão Plenária do Conselho Econômico e Social da ONU. 2002. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2017.

⁶⁷ PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. Justiça Restaurativa - Processos Possíveis. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 128.

⁶⁸ GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 23.

Sociedade. Esse aborrecimento se deu pela forma que a Justiça Criminal local tratava seus jovens infratores, que, por muitas vezes, recebiam sanções de forma injusta e inexplicável.

Nesse sentido aborda Renato Sócrates Gomes Pinto:

[...] nos países aonde vem sendo experimentado o modelo, como na Nova Zelândia, é de que a Justiça Restaurativa desjudicializa a Justiça Criminal e privatiza o Direito Penal, sujeitando o infrator, e também a vítima, a um controle ilegítimo de pessoas não investidas de autoridade pública.⁶⁹

A partir de então, os movimentos sociais que reivindicavam a forma de fazer justiça ganharam força e ouvidos, até chegarem aos Poderes de Estado, os quais elaboraram leis específicas que, de certa forma, melhoraram o sistema punitivo. A iniciativa popular fora tão intensa que resultou em criação de leis para jovens, crianças e famílias, fazendo alusão às práticas restaurativas incumbidas de nortear as sanções judiciais, encaminhando os jovens infratores para encontros restaurativos com grupos familiares.

Segundo Chris Marshall, Jim Boyack, e Helen Bowen, o objetivo da Justiça Restaurativa na Nova Zelândia não é apenas ressarcir à vítima o dano causado, mas reintegrar o jovem infrator na Sociedade, para que o mesmo não perca a sua identidade.⁷⁰

Ou seja, a Sociedade junto ao Estado com seu Poder Legislativo, incorporaram normas para que os delinquentes sofressem intervenções positivas da própria Sociedade, pois como já explanado anteriormente, na Justiça Restaurativa a participação da Sociedade na reabilitação social do infrator é de cunho essencial.

Renato Sócrates Gomes Pinto traz o Canadá como outro lugar em que há registros de ocorrência de casos práticos sobre a Justiça Restaurativa que deram certo. No Canadá o molde para a aplicabilidade prática emana das culturas indígenas e suas dinâmicas locais realizadas em grupos formulando assim sua própria solução, baseados nos princípios culturais.⁷¹

Segundo Adriana Goulart de Sena Orsini e Caio Augusto Souza Lara, no Brasil, os primeiros casos de aplicação do método restaurativo no Sistema Penal ocorreram na capital do Rio Grande do Sul, no início da década passada, onde se encontram ainda alguns projetos sociais inerentes ao mesmo. Outros projetos também ganharam força no Distrito Federal e em São Paulo, fundamentais estes, para a ampliação da ideia restaurativa de justiça.⁷²

⁶⁹ GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 28.

⁷⁰ MARSHALL, Chris; BOYACK Jim; BOWEN Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática Uma Abordagem Baseada em Valores. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 267.

⁷¹ GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 23.

⁷² ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. **A Justiça Restaurativa: uma abrangente forma de tratamento de conflitos**. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2665/adriana_sena_justica_restaurativa.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 nov. 2016.

Por fim, vê-se que a Justiça Restaurativa vem ganhando valores e auferindo espaço pelo mundo a fora. Não só na Nova Zelândia, no Canadá e no Brasil, mas, também, em outros países este método restaurativo interage com o Sistema Penal local, gerando repenses populacionais, os quais podem, por outrora, serem expostos.

O que se tem à vista é o caráter experimental da Justiça Restaurativa, tanto no Brasil quanto no mundo todo, obtendo, primeiramente, o real conhecimento deste modelo de justiça, de igual forma a compreensão dos princípios norteadores da mesma e a constatação da, ainda que lenta e gradativa, pacificação social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme proposto, este artigo teve por objetivo pesquisar, analisar e descrever o entendimento doutrinário predominante acerca da possibilidade de implantar no Brasil um sistema de Justiça Penal alternativo denominado Justiça Restaurativa, que propõe a restauração do conceito de Justiça tangível, alcançável para a Sociedade.

Conforme visto, no Brasil, os Juizados Especiais Criminais possuem algumas práticas semelhantes à prática da Justiça Restaurativa, porém, não adota-se a Justiça Restaurativa na sua totalidade, com todas as suas características, ou seja, na Justiça Penal Brasileira a prática restauradora ainda é vista como algo inovador.

Como constatado ao longo do artigo científico, diferentemente do Brasil, Na Nova Zelândia, que é um dos países precursores desse método de solução de conflitos, as práticas restaurativas são aplicadas há anos e têm-se obtido resultados positivos já que, em estudos feitos, percebeu-se que através da adoção de métodos restauradores, a reincidência diminuiu consideravelmente e, por consequência, a inclusão social aumentou. Ou seja, a prática da Justiça Restaurativa traz inúmeros benefícios para quem escolhe nela investir. São retorno para a Sociedade.

Pode-se dizer que a Justiça Restaurativa é um modelo de justiça que não busca apontar culpados, diferentemente do Sistema Penal brasileiro. A Justiça Restaurativa prioriza o diálogo, a compreensão, E visa restaurar relações que, de certa forma, foram afetadas por conflitos. Em outras palavras, a Justiça Restaurativa busca a responsabilização. Isto é, fazer com que as pessoas envolvidas (vítima, ofensor e comunidade) dialoguem e cheguem a uma conclusão para resolver aquela situação-problema que surgiu em decorrência de algum conflito.

Sabe-se que o Sistema Penal atual há tempos não vem respondendo às necessidades da Sociedade E, continuar acreditando que essa realidade irá melhorar, sem que nada seja feito, é pura ilusão. O fato de excluir o culpado da Sociedade não significa que todos estão livres daquele problema, já que, por não haver possibilidade de prisão perpétua ou pena de morte no ordenamento jurídico pátrio, em algum momento (e geralmente não demora muito) o transgressor retornará à Sociedade e, considerando o precário sistema carcerário brasileiro, que, em vez de fornecer oportunidades de ressocialização, infelizmente só piora a situação do indivíduo que sai mais marginalizado do que quando ingressou no sistema carcerário. Por tais motivos, os índices de reincidência são altos e preocupantes.

A Justiça Restaurativa é um método que objetiva alcançar a pacificação social. É uma possibilidade de inovar o Sistema Penal brasileiro por meio de técnicas próprias. Porém, é importante ressaltar que, para implantar essa prática no Brasil, com o intuito de que ela prospere, por ora, deve-se aplicar em delitos de menor potencial ofensivo e analisar o comportamento da Sociedade diante dessa prática inovadora.

Logo, quanto mais casos considerados menos relevantes forem resolvidos com as técnicas da Justiça Restaurativa, mais tempo o Poder Judiciário terá para se preocupar com casos que merecem maior atenção devido à sua complexidade. Pode-se dizer, assim, que a Justiça Restaurativa é uma via de mão dupla em que todos os envolvidos, direta ou indiretamente, ganham.

Pode-se dizer, em outras palavras, que a vítima ganha porque consegue expressar seus sentimentos ao ofensor e, com isso, exteriorizar suas mágoas. Já o ofensor ganha porque consegue explicar o motivo que o levou a praticar tal delito e ganha também ao perceber que pode se tornar uma pessoa melhor consertando o mal que causou. A Sociedade, por sua vez, ganha duplamente: Se a Justiça Restaurativa for bem conduzida, aquele infrator possivelmente não voltará a cometer algum ilícito e o Poder Judiciário conseguirá dedicar-se a causas mais complexas e relevantes, que demandam maior atuação estatal.

Através deste artigo percebeu-se o quão positiva pode ser a prática da Justiça Restaurativa para o Sistema Penal brasileiro sem, contudo, esgotar o tema. Evidente que muitos estudos e debates serão feitos pela comunidade jurídica, com o intuito de averiguar os benefícios da adoção da Justiça Restaurativa na Justiça Penal brasileira.

5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. **Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos**. Disponível em: <<http://www.mediare.com.br/2016/03/01/justica-restaurativa-e-mediacao-de-conflitos>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 22 jan. 2017.

_____. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 22 jan. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? *In*: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 19-39.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução Rosina D' Angina. Consultor jurídico Thélío de Magalhães. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

HOWARD, Zehr. **Trocando as Lentes: um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça - Justiça Restaurativa**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2016. p. 1-34.

JESUS, Damásio de. Justiça Restaurativa no Brasil. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. Out/Nov 2005. Disponível em: <<https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>>. Acesso em: 21 nov. 2016.

KOZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MARSHALL, Chris; BOYACK Jim; BOWEN Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática: uma Abordagem Baseada em Valores. *In*: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 267- 277.

MASI, Carlo Velho. Redescoberta da vítima para o Direito Penal. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. Dez/Jan 2015. Disponível em: <<https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>>. Acesso em 21 nov. 2016.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. *In*: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 53-78.

MORAES, Ricardo Quartim de. **A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509938/001032358.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. **A justiça restaurativa: uma abrangente forma de tratamento de conflitos**. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2665/adriana_sena_justica_restaurativa.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 nov. 2016.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. Justiça Restaurativa - Processos Possíveis. *In*: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 131-134.

PENIDO, Egberto de Almeida. **Justiça e Educação: parceria para a cidadania em Heliópolis/SP**. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/ArtigoJR-IOB.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2016.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese**. Blumenau: Acadêmica, 2003.

RESOLUÇÃO 2002/12. Princípios Básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria Criminal. 37ª Sessão Plenária do Conselho Econômico e Social da ONU. 2002. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2017.

ROCHA, Giulia Gabriela Ribeiro. **Justiça restaurativa: uma alternativa para o sistema penal brasileiro**. Disponível em: <<https://giuliarocha.jusbrasil.com.br/artigos/114570086/justica-restaurativa-uma-alternativa-para-o-sistema-penal-brasileiro>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

ROSA, Alexandre Morais da; CARVALHO, Thiago Fabres de. **Processo Penal Eficiente e Ética da Vingança: Em Busca de uma Criminologia da Não Violência**. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SCURO NETO, Pedro. **Por uma Justiça Restaurativa Real e Possível**. Disponível em: <http://www.academia.edu/2365505/Por_uma_Justi%C3%A7a_Restaurativa_real_e_poss%C3%ADvel>. Acesso em: 06 jan. 2017.

_____. **Movimento Restaurativo e a Justiça do Século XXI**. Disponível em: <<http://ijj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/movimento-restaurativo>>. Acesso em: 06 jan. 2017.

SILVA, Karina Duarte Rocha da. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil**. Monografia. Universidade de Brasília – UnB. Faculdade de Direito. Disponível em: <http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/1_con_Karina_Duarte.pdf>. Brasília/DF, 2007. Acesso em: 07 nov. 2016.

VITTO, Renato Campos Pinto de. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. *In*: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2017. Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 41-51.